Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Habeas Corpus Criminal Nº 0021092-21.2024.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000644-25.2024.8.27.2733/T0

RELATORA: Desembargadora

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO REITERADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- 1. A decretação da prisão preventiva exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados no fumus comissi delicti e no periculum libertatis, além de fundamentação idônea, conforme disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a materialidade e indícios suficientes de autoria, corroborados por imagens de câmeras de segurança, depoimentos testemunhais e registro de modus operandi semelhante em diversos furtos, bem como pela necessidade de garantir a ordem pública em razão da reiteração criminosa do paciente.
- 3. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera, pois a subsistência dos motivos ensejadores da prisão, como a evasão do distrito da culpa e o risco de reiteração delitiva, é suficiente para justificar a medida, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
- 4. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não são aptas, por si só, a afastar a necessidade da segregação cautelar quando presentes elementos concretos que demonstram a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes.
- 5. Demonstrada a gravidade concreta das condutas, a periculosidade do paciente e o descumprimento de condições judiciais impostas em regime anterior, mantém—se a prisão preventiva como medida imprescindível para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, restando inaplicáveis medidas cautelares diversas.
- 6. Parecer da PGJ: pela denegação da ordem.
- 7. Ordem conhecida e denegada.

Conforme relatado, trata—se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado em favor de , apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1° VARA CRIMINAL DE .

A defesa alega ausência dos pressupostos legais para a decretação da prisão cautelar, notadamente a falta de indícios suficientes de autoria, ausência de contemporaneidade da medida e fundamentação genérica na decisão que determinou a segregação. Além disso, sustenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa em Goiânia—GO, trabalho lícito e companheira, elementos que supostamente afastariam a necessidade da medida extrema.

No presente caso, observa—se que a prisão preventiva foi fundamentada na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, configurando o fumus comissi delicti, bem como na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, elementos que

caracterizam o periculum libertatis.

As informações constantes nos autos apontam que o paciente é investigado por reiterados furtos qualificados, com modus operandi semelhante, como arrombamento de imóveis e subtração de bens.

Câmeras de segurança registraram a atuação do paciente em um dos eventos delitivos, e a própria genitora confirmou envolvimento dele em furtos, incluindo subtração de objetos de sua propriedade, o que culminou na expulsão daquele de sua residência. Além disso, há registros de que o paciente responde por ato de violência doméstica contra a madrasta, caracterizado por agressões físicas e ameaças graves, o que evidencia sua inclinação à prática de condutas ilícitas.

A fundamentação do decreto prisional atende aos requisitos previstos no artigo 93, IX, da Constituição Federal, bem como nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, não sendo genérica, mas específica em apontar a periculosidade do agente e os riscos concretos à ordem pública. É importante destacar que o paciente ostenta antecedentes criminais significativos, com condenações anteriores por furto, além de descumprimento de condições impostas em regime de livramento condicional. Tais elementos reforçam o risco de reiteração delitiva e a necessidade da segregação cautelar para evitar novos crimes e proteger a coletividade. Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, observa-se que a prisão preventiva foi decretada em abril de 2024, sendo cumprida em dezembro do mesmo ano. O lapso temporal entre a decretação e o cumprimento do mandado decorreu da evasão do paciente para local incerto e não sabido, o que, longe de descaracterizar a contemporaneidade, reforça a necessidade da medida, considerando-se o comportamento processual inadequado do investigado. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que a análise da contemporaneidade deve se concentrar nos riscos atuais que justificam a prisão, e não apenas na proximidade temporal entre os fatos delituosos e a decisão judicial. Senão veia-se:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP. DECURSO DO PRAZO NONAGESIMAL QUE NÃO ACARRETA A SOLTURA AUTOMÁTICA DO CUSTODIADO. 1. Na dicção dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, inexiste ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, "o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental" (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min., 2ª Turma, DJe 10.6.2016). 3. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 4. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 5. Se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resquardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da

materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 6. 0 perigo de dano gerado pelo estado de liberdade do acusado deve estar presente durante todo o período de segregação cautelar. 7. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os reguisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 8. O Plenário deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que o mero decurso do prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não conduz à soltura automática do preso preventivamente. 9. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC: 190028 SP 0100626-40.2020.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/02/2021) - grifei. Ainda, as condições pessoais alegadas pela defesa, como residência fixa e trabalho lícito, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos que indicam risco concreto à ordem pública. A reiteração delitiva e o descumprimento de condições judiciais pelo paciente evidenciam que medidas cautelares diversas, como monitoramento eletrônico ou recolhimento noturno, seriam insuficientes para neutralizar os riscos apresentados.

O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que a gravidade concreta dos fatos, aliada à periculosidade do agente, justifica a imposição da prisão preventiva em detrimento de medidas menos gravosas, especialmente nos casos em que há reincidência e descumprimento de obrigações judiciais. Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ATERNATIVAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E NÃO LOCALIZAÇÃO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO . CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso em tela, tenho que a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade encarceramento provisório; notadamente em razão do descumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico, além da não localização para ser citado e intimado na ação penal; circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do Agravante, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da Lei penal. Precedentes. III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV — E assente nesta

Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 180059 RS 2023/0139256-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 06/02/2024, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2024) - grifei. Pela percuciência, nessa contextura fática, trago à colação excerto do parecer de lavra do douto Procurador de Justiça, adotando-o como razão de decidir, que em análise à questão suscitada, expressamente consignou: A alegação da defesa de que o paciente possui endereço e emprego fixos em Goiânia não elide o risco de fuga, especialmente porque ele já descumpriu as condições impostas na Execução Penal nº 0000565-56.2018.8.27.2733, ao deixar de informar endereço e de justificar suas atividades. O paciente estando em livramento condicional evadiu-se do distrito da culpa para evitar a responsabilização pela prática de novos furtos, mudando-se para outra cidade sem autorização judicial. Tal comportamento evidencia o risco concreto de fuga caso seja posto em liberdade. A ausência de endereço fixo e o descumprimento das condições do regime aberto configuram, portanto, um risco concreto à futura aplicação da lei penal. Sobre a fuga do distrito da culpa, o Superior Tribunal de Justiça tem precedente no sentido de que "a evasão do réu, por si só, justifica a preventiva decretada a bem da instrução e aplicação da lei penal" (RT 664/336). Não obstante a periculosidade em concreta do paciente, notadamente pelo modus operandi, verifica-se que o mesmo responde à Ação Penal nº. 00012542720238272733, pela prática de atos de violência doméstica contra a madrasta, que ante a negativa de fornecer dinheiro para o consumo de entorpecentes. Isso demonstra inequívoca inclinação do paciente ao cometimento de delitos, tudo indicando que, uma vez em liberdade, voltará a se dedicar a práticas criminosas, causando abalo à paz pública e à tranquilidade social. No que se refere às passagens criminais anteriores do paciente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva. Assim, o fato de o paciente ter empreendido fuga do distrito da culpa e o risco de reiteração criminosa devidamente comprovado nos autos, aliados à gravidade concreta da conduta que lhe foi atribuída (furtos qualificados de forma reiterada), permite a manutenção de sua custódia preventiva, pois presente o requisito da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, devidamente motivados na decisão combatida. A esse respeito, os Tribunais Superiores entendem que a reiteração delitiva é motivo idôneo para fundamentar a prisão preventiva. Nesse sentido, a Tese Jurídica da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça: "12) A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)." Não bastasse isso, o delito atribuído ao paciente é dotado de extrema gravidade, o que gera maior necessidade de censurabilidade jurídico-penal, além de ser punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, satisfazendo-se o requisito previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A alegada falta de contemporaneidade da

prisão preventiva é improcedente, pois a prisão preventiva foi decretada em 29/04/24 e o mandado de prisão cumprido em 01/12/24, em razão da fuga do paciente para local incerto e não sabido.

Dessa forma, considerando-se os elementos constantes nos autos, a gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, os riscos que sua liberdade representa à ordem pública e a aplicação da lei penal, deve ser mantida a prisão preventiva como medida necessária e adequada às circunstâncias do caso.

Ex positis e em harmonia com o Ministério Público de cúpula voto no sentido de DENEGAR A ORDEM vindicada.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1236251v3 e do código CRC 42a054a2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 28/01/2025, às 18:01:35

0021092-21.2024.8.27.2700 1236251 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Habeas Corpus Criminal Nº 0021092-21.2024.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000644-25.2024.8.27.2733/T0

RELATORA: Desembargadora

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO REITERADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- 1. A decretação da prisão preventiva exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados no fumus comissi delicti e no periculum libertatis, além de fundamentação idônea, conforme disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a materialidade e indícios suficientes de autoria, corroborados por imagens de câmeras de segurança, depoimentos testemunhais e registro de modus operandi semelhante em diversos furtos, bem como pela necessidade de garantir a ordem pública em razão da reiteração criminosa do paciente.
- 3. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera, pois a subsistência dos motivos ensejadores da prisão, como a evasão do distrito da culpa e o risco de reiteração delitiva, é suficiente para justificar a medida, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
- 4. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não são aptas, por si só, a afastar a necessidade da segregação cautelar quando presentes elementos concretos que demonstram a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes.
- 5. Demonstrada a gravidade concreta das condutas, a periculosidade do paciente e o descumprimento de condições judiciais impostas em regime anterior, mantém—se a prisão preventiva como medida imprescindível para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, restando inaplicáveis medidas cautelares diversas.
- Parecer da PGJ: pela denegação da ordem.

7. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM vindicada, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1236308v4 e do código CRC 2f1604f2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 29/01/2025, às 17:12:37

0021092-21.2024.8.27.2700 1236308 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Habeas Corpus Criminal Nº 0021092-21.2024.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000644-25.2024.8.27.2733/T0

RELATORA: Desembargadora

RELATORIO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado em favor de , apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE . Consta nos autos que o paciente encontra-se preso desde 01/12/2024, por força de prisão preventiva decretada em 29/04/2024, em razão da prática de reiterados furtos na região de Afonso-TO.

Segundo relatado, dentre as práticas criminosas imputadas, destaca—se que o paciente teria arrombado a janela do barracão de madeira de uma chácara descrita nos autos e furtado objetos, causando prejuízo aproximado de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Conforme apurado, o paciente responde também à Ação Penal nº 0001254-27.2023.8.27.2733, pela prática de atos de violência doméstica contra a madrasta, que, após negar-lhe dinheiro para consumo de entorpecentes, foi agredida com socos, chutes e empurrões, além de ter o pescoço apertado. A vítima apresentou escoriações na pálpebra superior esquerda, na mucosa labial superior e no joelho, sendo ainda ameaçada de esfaqueamento e de ter toda a família assassinada, incluindo uma neta de dois meses de idade.

Acrescenta-se que o paciente teria praticado furto em um estabelecimento comercial em Bom Jesus-TO, cujas imagens do sistema de monitoramento retratam um indivíduo com tatuagens semelhantes às ostentadas pelo ora paciente.

Ademais, o paciente encontra-se em execução penal referente aos autos nº 0000565-56.2018.8.27.2733, na qual foi determinada a progressão "per saltum" do regime semiaberto para o regime aberto. Entre as condições impostas, constava a necessidade de manter o endereço atualizado. Entretanto, de acordo com informações da genitora, o paciente furtou relógios de sua propriedade, sendo expulso de sua residência. Atualmente, encontra-se em local incerto e não sabido, impossibilitando o Juízo de acompanhar sua ressocialização.

A prisão preventiva foi decretada sob o fundamento de que o consumo contínuo de drogas — conforme informado pela própria genitora — e o fato de estar em endereço incerto configuram risco à aplicação da lei, à

instrução criminal e à ordem pública. Ressalta-se que os furtos indicados no Relatório de Missão Policial apresentam modus operandi semelhante, ou seja, mediante arrombamento (evento 12, feito originário).

Alega o impetrante que, embora a autoridade policial tenha representado pela prisão do paciente, apontando—o como autor dos delitos, não trouxe elementos probatórios suficientes para corroborar essa versão, baseando—se apenas em informações frágeis e em depoimentos indiretos, desprovidos de comprovação efetiva.

Sustenta que os elementos constantes nos autos são incapazes de subsidiar a formação de opinio delicti pelo Parquet. A própria vítima, proprietária da chácara, declarou desconhecer a identidade do autor do delito. Argumenta que a autoridade policial afirma que o paciente teria subtraído objetos de sua mãe, porém não apresentou testemunhas que pudessem confirmar tal versão.

Afirma, ainda, que tanto a representação quanto a decisão que decretou a prisão preventiva carecem de elementos de convicção hábeis a demonstrar indícios suficientes de autoria. O Magistrado de primeiro grau fundamentou a decretação da prisão apenas em indícios genéricos, sem suporte probatório nos autos.

Destaca que a decisão limitou—se a mencionar os antecedentes criminais do paciente, como se isso fosse suficiente para demonstrar sua autoria nos crimes em questão.

Aponta que a decisão que decretou a prisão foi proferida há muito tempo, inexistindo contemporaneidade, sendo necessário verificar se ainda persistem os motivos que levaram o Magistrado à decretação da medida extrema.

Informa que o paciente atualmente reside em Goiânia—GO, onde mantém companheira e exerce trabalho lícito.

Defende que estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.

Requer a imediata concessão da medida liminar, determinando a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, com especial enfoque para o monitoramento eletrônico, combinado com recolhimento noturno e comparecimento periódico em cartório.

Subsidiariamente, pugna pela revogação da prisão preventiva por ocasião do julgamento de mérito, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (evento 1, INIC1).

Pedido liminar indeferido em 19/12/2024 (evento 4).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou—se em 08/01/2025 pela denegação da ordem (evento 8).

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, IV, a, do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, EM MESA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1236223v3 e do código CRC ea2a7b70. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 9/1/2025, às 15:1:10

0021092-21.2024.8.27.2700 1236223 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 28/01/2025

Habeas Corpus Criminal Nº 0021092-21.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB GO042660)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em

epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM VINDICADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora

Votante: Juiz

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora

Secretária